



LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescentados ao art. 25 o inciso V e os §§ 4º ao 8º; altera-se a redação do parágrafo único do art. 40; altera a redação dos incisos I e IV do art. 68; altera-se a redação do art. 70; altera-se a redação do *caput* do art. 79, do inciso I e de seu parágrafo único; altera-se a redação do *caput* do art. 81, parágrafo único e incisos I e II; acrescenta-se o inciso III e altera-se a redação dos incisos I e II do art. 91; altera-se a redação dos arts. 93, 94 e seus §§ 1º e 2º; altera-se a redação do *caput* do art. 114 e acrescenta o § 13; altera-se a redação do inciso V art. 120; altera-se a alínea *o*, do inciso IV, do art.126; altera-se a redação do art.134 e seu § 1º; altera-se a redação do *caput* dos arts. 135 e 136; altera-se a redação dos incisos I e II do art. 137; altera-se a redação do inciso I e de suas alíneas *a*, *b* e *c*, e acrescenta-se as alíneas de *d*, *e* e *f*, ao art. 151; altera-se a redação do *caput* do art.197 e dos incisos I e III do § 3º; altera-se a redação do art. 203, incisos I, II, VII e VIII; altera-se a redação do *caput* do art. 250 e dos seus §§ 1º ao 5º, e acrescenta-se os §§ 6º ao 9º; altera-se a redação do *caput* do art. 257; altera-se a redação das alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, do inciso I do art. 267; altera-se a redação do § 3º do art. 286; altera-se a redação dos incisos III e V, do art. 355; altera-se a redação do *caput* do art. 357, incisos I, II, III e IV, e acrescenta-se o inciso V e o parágrafo único; acrescenta-se o § 3º ao art. 378; altera-se a redação do *caput* do art. 380 e do inciso II, e acrescenta-se o inciso VI; acrescenta-se os incisos VII, VIII e IX ao art. 428; altera-se a redação do inciso VI do art. 457; altera-se a redação do *caput* do art. 463 e dos §§ 3º e 4º; altera-se a redação do *caput* do art. 464; altera-se a redação dos incisos II e III do art. 465; altera-se a redação do inciso IX do art. 466; altera-se a redação do art. 482 e dos §§ 1º e 2º; altera-se a redação do art. 483; e, altera-se a redação do art. 485, todos da Lei Complementar 136, de 28 de dezembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 25. (. . .)

V – o imóvel que sirva de residência para o contribuinte portador de qualquer das seguintes enfermidades: Aids, Cardiopatia Grave, Cegueira, Contaminação por Radiação, Doença grave e irreversível nos rins ou no fígado, Doença de Paget em estados avançados, Doença de Parkinson, Esclerose múltipla, Hanseníase, Neoplasia Maligna, Moléstia profissional irreversível e incapacitante, Paralisia irreversível e incapacitante, Transtorno mental incapacitante e Tuberculose ativa.”

“§ 4º. Para fazer jus ao benefício da isenção previsto no inciso V deste artigo, o beneficiário deverá provar, por meio de certidões competentes, possuir apenas um único imóvel, o qual lhe sirva de moradia e cujo valor venal estabelecido na planta genérica de valores para efeito de lançamento e cobrança do IPTU seja de valor menor ou igual a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), obedecidas, ainda, as demais disposições que venham a ser estabelecidas em regulamento.”

“§ 5º. Para que ocorra o deferimento do pedido de isenção, o imóvel deverá obrigatoriamente estar registrado em nome do requerente, devendo ser o benefício encaminhado, por processo administrativo regular, ao Secretário Municipal da Fazenda, a quem compete o deferimento do pedido, instruindo-se o processo com os seguintes documentos:

I – para o requerente portador de câncer, atestado fornecido por médico inscrito no CRM acompanhado de cópia do Laudo do Exame Histopatológico;

II - para o requerente portador de AIDS/SIDA, atestado fornecido por médico inscrito no CRM acompanhado de cópia do Laudo do Exame Sorológico Positivo;

III - para o requerente portador de qualquer uma das demais enfermidades relacionadas no inciso V deste artigo, laudo ou atestado, com carimbo legível contendo o número do CRM e assinatura do médico, que contenha:

a) diagnóstico exposto da doença;

b) CID - Código Internacional da Doença;

c) atual estágio da doença e condições clínicas do doente.”

“§ 6º. A isenção tratada no inciso V deste artigo alcança também, no caso de morte do beneficiário, o cônjuge supérstite, desde que a sua renda mensal não ultrapasse o valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos mensais e, na falta desse, os herdeiros legais, desde que menores de 18 (dezoito) anos, cessando o benefício, neste último caso, quando todos já tiverem atingido a maioridade.”

“§ 7º. O benefício da isenção concedido na forma dos incisos IV e V deste artigo cessa com a cura da enfermidade ou o falecimento do beneficiário, ressalvados os casos previstos no § 6º deste artigo.”

*“§ 8º. Por Decreto Municipal, **que estabelecerá os requisitos exigidos** e mediante processo administrativo regular e específico, poderá ser concedida isenção anual do IPTU aos contribuintes idosos, com idade de 65 anos e desde que aposentados, cabendo à Secretaria Municipal da Fazenda a análise dos requisitos devidamente instituídos para a concessão do benefício.”*

“Art. 40. (...)”

“Parágrafo único. Enquanto não houver a elaboração dos anexos citados no caput, dentro do prazo estipulado no art. 489 deste Código, o cálculo do imposto, será feito com base na planta de valores utilizada para o exercício de 2007 atualizadas anualmente conforme os índices oficiais adotados neste Código.”

“Art. 68. (. . .)

I – expedição de “habite-se” ou “carta de ocupação”; (NR)

IV – aprovação de projetos urbanísticos de interesses particulares;” (NR)

“Art. 70. *Ressalvadas as hipóteses do artigo anterior, considera-se área total construída para efeitos deste Código, a construção ou edificação que sirva para habitação, recreio e/ou uso ou prática de qualquer atividade, independente de sua forma, bem como suas unidades e/ou dependências anexas, conjugadas e/ou autônomas, desde que localizadas no mesmo imóvel.” (NR)*

“Art. 79. *São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza os profissionais abaixo relacionados: (NR)*

I - *alfaiate, armador, atendente de enfermagem, bordadeira, borracheiro, cabeleireiro, carregador, carroceiro, chaveiro, cobrador ambulante, costureira, cozinheira, doceira, datilógrafo, digitador, engraxate ambulante, ferreiro, lavadeira, faxineira, guarda-noturno, jardineiro, lavador de carro ambulante, lustrador, manicura e pedicuro ambulante, merendeira, passadeira, pedreiro, pintor, salgadeira, sapateiro remendão, servente de pedreiro, tintureiro, tricoteira, vendedor ambulante de bilhetes lotéricos; (NR)*

.....
Parágrafo único. *As isenções previstas neste artigo serão deferidas mediante processo administrativo regular, e ao que se refere o inciso I os serviços deverão ser estritamente de caráter pessoal, vedado o auxílio de ajudantes ou auxiliares.” (NR)*

“Art. 81. *Na prestação de serviços a que se refere os itens 7.02 e 7.05, do Anexo XI deste Código, poderão ser deduzidos da base de cálculo tributável do ISSQN os valores dos materiais produzidos e fornecidos pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, e com incidência de ICMS.*

Parágrafo único. *Não se incluem na base de cálculo tributável do ISSQN:*

I – *o valor das peças e partes empregadas nos casos dos subitens 14.01 e 14.03 da lista de serviços em anexo, devidamente comprovadas por nota fiscal, que ficam sujeitas ao ICMS;*

II – *o valor da alimentação e bebidas, no caso do subitem 17.11 da lista de serviços em anexo, devidamente comprovada por nota fiscal, que fica sujeita ao ICMS.” (NR)*

“Art. 91. (. . .)”

“I – *30 % (trinta por cento), no primeiro exercício tributável;” (NR)*

“II – *20 % (vinte por cento), no segundo exercício tributável;” (NR)*

“III – *10% (dez por cento), no terceiro exercício tributável.”*

“Art. 93. *As empresas atuantes nos ramos de serviços quando enquadradas como Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedores Individuais ou outrem definidas em lei específica federal, quanto ao recolhimento de suas obrigações tributárias mensais, obedecerão às determinações normativas estabelecidas pela legislação específica.” (NR)*

“Art. 94. *O lançamento do imposto sobre serviços, devido pela prestação efetiva de serviços tributáveis ou mediante responsabilidade tributária, será promovido por declaração do próprio contribuinte/responsável, através da DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – DES ou da DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - DERT, que será de obrigatoriedade mensal, inclusive para os imunes ou isentos, e exceto para as pessoas físicas e empresas de rudimentar organização.” (NR)*

“§ 1º. As informações prestadas através da DES ou DERT terão caráter de confissão de dívida, salvo quando retificadas segundo as normas correlatas.” (NR)

“§ 2º. Compete ao Secretário Municipal da Fazenda regulamentar a forma e os prazos da obrigatoriedade da prestação disciplinada no caput deste artigo, bem como quaisquer outras regulamentações atinentes a estes assuntos.” (NR)

“Art. 114. A pessoa física ou jurídica, antes de iniciar a prática de qualquer atividade comercial, industrial ou prestacional, de natureza pública ou privada, e sob isenção ou imunidade tributária, deverá previamente inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE da Secretaria Municipal da Fazenda.” (NR)

(...)

“§ 13. O Secretário Municipal da Fazenda, por ato próprio, determinará toda a documentação necessária para instrução e deferimento dos pedidos de inscrição, alteração e/ou baixa ora disciplinadas.”

“Art. 120. (...)

.....
“V- a escrituração e impressão através de recursos de informática e/ou pelo uso de equipamentos similares, dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal da Fazenda, mediante controle e conforme estabelecer ato do Secretário da pasta;” (NR)

“ART. 126. (...)

“IV – (...)

“o) R\$10,00 (dez reais) por cada documento por falta de comunicação à administração tributária municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, quando houver inutilização, perda ou extravio de documentos fiscais e/ou contábeis;” (NR)

“Art. 134. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico pactuado ou o valor venal do bem imóvel, tendo como valor referencial mínimo o da Planta Genérica de Valores Imobiliários, elaborada e atualizada nos termos dos arts. 26 a 44 deste Código.” (NR)

“§ 1º. Na arrematação, no leilão, na adjudicação e na remição de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, exceto os de garantia, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou outra legalmente permitida, prevalecendo a de maior valor.” (NR)

“Art 135. O Secretário Municipal da Fazenda designará uma Comissão Especial formada por servidores efetivos versados em assuntos tributários de natureza imobiliária, para elaborar a Planta Genérica de Valores do ITBI, onde serão definidos os preços por metro quadrado de terrenos urbanos por região da cidade e o preço do metro quadrado das construções, levando-se em consideração tanto o zoneamento da cidade como os índices oficiais das construções habitacionais, comerciais e industriais.” (NR)

“Art. 136. A alíquota única e normal do imposto é de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)

“Art. 137. (. . .)”

“I – nas transmissões e/ou cessões da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, por escritura pública ou título equivalente, nos prazos em que dispuser o ato do Secretário Municipal da Fazenda;” (NR)

“II – nas transmissões e/ou cessões da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, por instrumentos ou pactos particulares, mediante prévia constatação do Fisco Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, contados na notificação do lançamento;” (NR)

“Art. 151. (. . .)

I – Pelo atraso no recolhimento do imposto:” (NR)

“a) 2% (dois por cento) se o pagamento, quando do parcelamento firmado pelo contribuinte, for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;” (NR)

“b) 8% (oito por cento) se o pagamento, quando do parcelamento firmado pelo contribuinte, for efetuado depois de 60 (sessenta) dias do vencimento e até 90 (noventa) dias após o vencimento;” (NR)

“c) 20% (vinte por cento) quando o pagamento, quando do parcelamento firmado pelo contribuinte, for realizado após 90 (noventa) dias e até 120 (cento e vinte) dias do vencimento;” (NR)

“d) 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo aos que fizerem o recolhimento em decorrência de ação fiscal;

e) 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do saldo devedor remanescente quando dos parcelamentos cancelados;

f) 200% (duzentos por cento) sobre o valor atualizado do imposto quando na ação fiscal for constatado dolo, fraude, simulação, declaração falsa, ou qualquer outro meio fraudulento.”

“Art. 197. As taxas instituídas por este Código estão compreendidas no âmbito da competência do Município e são outorgadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado e pela Lei Orgânica do Município de Anápolis.” (NR)

.....
“§ 3º. (. . .)”

“I – Taxa de Licença de Localização e Instalação para Funcionamento - é a taxa devida em virtude do exercício do poder de polícia regulamentar e relativo às outorgas de natureza urbanística, do meio ambiente, de posturas e/ou da vigilância sanitária, obrigatórias para os estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou outros cuja licença seja obrigatória;” (NR)

(...)

“III – Taxa de Renovação de Licença de Localização e Funcionamento – é a taxa devida em virtude do exercício anual do poder de polícia anual regulamentar e relativo às outorgas de natureza urbanística, do meio ambiente, de posturas e/ou da vigilância sanitária, obrigatórias para os estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou outros cuja licença seja obrigatória;” (NR)

“Art. 203. Ficam asseguradas as seguintes isenções:” (NR)

“I – de pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação, Taxa de Fiscalização e de Funcionamento/Renovação e Taxa de Fiscalização de Meios de Publicidade em Geral para Funcionamento para os profissionais discriminados no inciso I do art. 79 deste Código e para os microempreendedores individuais;” (NR)

“II – de pagamento da Taxa de Renovação de Licença de Localização e Instalação para Funcionamento e Taxa de Fiscalização de Meios de Publicidade em Geral para os vendedores de artigos da indústria doméstica e de arte popular, quando de fabricação própria, sem auxílio de empregados;” (NR)

.....
“VII - de pagamento da Taxa de Licença e Renovação de Licença de Localização e Instalação para Funcionamento e Taxa de Fiscalização de Meios de Publicidade em Geral para as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, em que o Poder Público contribua para sua manutenção parcial ou total, desde que atendidos os requisitos do art. 15 deste Código;” (NR)

“VIII – de pagamento da Taxa de Licença e Renovação de Licença de Localização e Instalação para Funcionamento e Taxa de Fiscalização de Meios de Publicidade em Geral para os templos de qualquer culto, escolas, orfanatos, creches e/ou asilos, sem fins lucrativos.” (NR)

“Art. 250. É devida e obrigatória a licença anual para exploração de qualquer atividade comercial, industrial, prestacional ou similar, ainda que para entidades imunes ou isentas de recolhimento de tributos municipais, e que explorem atividades profissionais ou lucrativas, ou onde haja atendimento ou concentração periódica de pessoas em recinto particular neste Município de Anápolis, e será materializada pela outorga do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento ou do Alvará de Renovação de Localização e Funcionamento, o que for devido, e após constatação do fiel cumprimento de todas as normas disciplinadas no Código de Posturas Municipais e na legislação pertinente e atinente.” (NR)

“§ 1º. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será expedido mediante processo administrativo regular e imediatamente após prévio deferimento dos órgãos municipais de Vigilância Sanitária, Meio-Ambiente e do Corpo de Bombeiros Estadual localizada nesta Comarca ou de outros órgãos municipais, estaduais ou federais cuja atividade ou profissão exija licença específica” (NR).

“§ 2º. Não poderá ser expedido o Alvará descrito no caput quando qualquer dos termos de vistoria referidos no § 1º deste artigo for desfavorável ao licenciamento.” (NR)

“§ 3º. Poderá ser expedido Alvará de Licença ou de Renovação de Localização e Funcionamento Provisórios nos termos regulamentares disciplinados pelo Secretário Municipal da Fazenda, dispensando-se assim o cumprimento das disposições nos parágrafos anteriores.” (NR)

“§ 4º. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento ou Alvará de Renovação de Localização e Funcionamento é documento de interesse público e do fisco, devendo ser afixado em local visível e de frequência do público, vedada sua colocação em locais restritos, mesmo que fique disponível para o fisco.” (NR)

“§ 5º. Elementos mínimos que devem conter no Alvará:

I - nome do contribuinte;

II - endereço do estabelecimento, em se tratando de ambulante com ponto fixo o do ponto, caso contrário o de sua residência;

III - ramo de negócio da atividade;

IV - número do Alvará;

V - número de inscrição e número do processo de vistoria;

VI - horário de funcionamento.” (NR)

“§ 6º. O Secretário Municipal da Fazenda poderá acrescentar, por ato próprio, outros elementos dos já disciplinados no parágrafo anterior.

§ 7º. Todas as alterações relativas à mudança do local da atividade, do contribuinte responsável, do(s) ramo(s) de negócio(s) exercidos ou do horário de funcionamento da atividade deverá ser comunicada ao Fisco, mediante processo regular, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 8º. A validade de todo Alvará de Licença de Localização e Funcionamento ou do Alvará de Renovação de Licença de Localização e Funcionamento será dia 30 do mês de Março do ano posterior à data da emissão, sendo o cálculo das taxas devidas, realizado pelo número de meses que restem até o vencimento.

§ 9º. O contribuinte que já possui Alvará de Licença ou de Renovação de Localização e Funcionamento deverá obrigatoriamente renovar anualmente tal outorga municipal, que será materializada pela expedição de novo Alvará de Renovação

de Licença de Localização e Funcionamento, desde que previamente recolhidas as taxas devidas, sob pena de embargo de todas suas atividades.”

“Art. 257. *A Taxa de Serviços Urbanos, cujo fato gerado é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços abaixo relacionados e prestados, aos domicílios e aos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e/ou aqueles voltados à prática de atividades de cunho assistencial, educacional e/ou religioso, independentes de sua natureza pública ou privada.” (NR)*

“Art. 267. (. . .)

“I – (. . .)

- a)** *2% (dois por cento) se o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;*
- b)** *8% (oito por cento) se o pagamento for efetuado depois de 60 (sessenta) dias do vencimento e até 90 (noventa) dias após o vencimento;*
- c)** *20% (vinte por cento) quando o pagamento for realizado após 90 (noventa) dias após o vencimento.*
- d)** *60% (sessenta por cento) quando o pagamento for realizado após o início da ação fiscal.” (NR)*

“Art. 286. (. . .)

“§ 3º. *A atualização monetária incidirá sobre quaisquer débitos relativos à obrigação principal ou acessória e será feita com base na variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial, IPCA-E, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao da atualização e será efetuada ao final de cada exercício por ato do Secretário Municipal da Fazenda.” (NR)*

“Art. 355. (. . .)”

“III – as reclamações, impugnações, defesas ou recursos, promovidos nos prazos e formas disciplinadas neste Código;” (NR)

“V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em ação judicial;” (NR)

“Art. 357 – O parcelamento poderá ser feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com exceção do ITBI, desde que observados os seguintes requisitos:” (NR)

“I – nenhuma parcela poderá ser inferior a 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo nacional vigente à época do parcelamento;” (NR)

“II – no caso de débitos já objeto de execução fiscal, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados nos autos, que em nenhuma hipótese poderão ser objeto de parcelamento, deverão ser pagos integralmente e à vista, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze dias), contados da data da formalização do parcelamento, junto à Escrivania da Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Anápolis, através de guias próprias a serem ali expedidas;” (NR)

“III – a primeira parcela do débito deverá ser paga no prazo máximo de até 07 (sete) dias, contados da data da formalização do pedido de parcelamento, sob pena de seu indeferimento automático;” (NR)

“IV – o não pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, ou de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias após o vencimento, implicará no cancelamento do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, apurando-se o saldo remanescente e assegurando-se a dedução dos valores pagos a título de valor principal do débito, com conseqüente inscrição em dívida ativa ou prosseguimento do feito;” (NR)

“V - no caso de débito objeto de parcelamento cancelado nos termos do inciso IV, somente poderão ser concedidos 02 (dois) novos parcelamentos, e em havendo atraso em qualquer das novas parcelas, será o mesmo automaticamente cancelado, independente de prévio aviso ou notificação.”

“Parágrafo único. O ITBI poderá ser parcelado em no máximo 04 (quatro) parcelas, tendo cada parcela o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais).”

“Art. 378. (. . .)

§ 3º. A compensação será feita através de processo administrativo regular.” (NR)

“Art. 380. Fica o Secretário Municipal da Fazenda ou quem este indicar, mediante ato regular, autorizado a conceder, através de decisão fundamentada proferida em processo administrativo específico para tal fim, a remissão total de crédito tributário de valor igual ou inferior à R\$200,00 (duzentos reais), em caráter geral ou por contribuinte, desde que respeitadas as normas e princípios fiscais pertinentes, e observados principalmente:” (NR)

“II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;” (NR)

“VI – os casos de créditos já objeto de execução fiscal, ao proveito econômico buscado, levando-se em conta as custas e despesas processuais.”

“Art. 428. (. . .)”

“VII – PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO – são cabíveis quando houver, nas decisões administrativas, obscuridade, contradição ou omissão;” (NR)

“VIII – PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO – A reconsideração é cabível nas decisões administrativas, que decidam o mérito ou não e sejam definitivas;”(NR)

“IX – PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – É cabível nos casos em que seja demonstrado pelo contribuinte/requerente, a existência de acórdão de decisão administrativa municipal irrecorrível de forma divergente à outra decisão análoga.” (NR)

“Art. 457. (. . .)”

“VI – recorrer de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes sempre que a decisão for contrária à Fazenda Pública Municipal e o valor original do tributo for igual ou superior) a 10 (dez) salários mínimos vigentes;” (NR)

“Art. 463. O Conselho Municipal de Contribuintes – CMC será composto por 07 (sete) membros, cabendo a Presidência ao Secretário Municipal da Fazenda, sendo os outros 06 (seis) membros e seus respectivos suplentes, todos de livre nomeação do Prefeito.” (NR)

“§ 3º. Os representantes da Administração Municipal e seus respectivos suplentes serão indicados entre os servidores do quadro efetivo pertencentes à Auditoria Fiscal de Tributos Municipais e à Procuradoria Geral do Município.” (NR)

“§ 4º. Será atribuído, para cada membro do Conselho Municipal de Contribuintes, jeton no valor de R\$200,00 (duzentos reais) pelo comparecimento a cada uma das sessões, ordinárias ou extraordinárias.” (NR)

“Art. 464. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação do Prefeito, com dedicação exclusiva, sendo-lhe atribuída uma gratificação (*suprimi*), correspondente a R\$100,00 (cem reais) pelo comparecimento a cada uma das sessões, ordinárias ou extraordinárias.” (NR)

“Art. 465. (. . .)”

.....
“II – julgar os recursos de ofício interpostos pela autoridade de 1ª Instância Administrativa, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal, quando o valor original do tributo for igual ou superior a 10 (dez) salários mínimos vigentes;” (NR)

.....
“III – julgar os pedidos de esclarecimento e reconsideração de suas decisões, bem como pedido de unificação de acórdão.” (NR)

“Art. 466. (. . .)”

.....
“IX – decidir previamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre cabimento do Pedido de Reconsideração, Pedido de Unificação de Acórdão ou Pedido de Esclarecimento.” (NR)

“Art. 482. As reclamações, impugnações, defesas ou recursos deverão obedecer aos seguintes prazos para protocolização:” (NR)

“I - 20 (vinte) dias contados da regular notificação do sujeito passivo do lançamento do crédito tributário;”

“II - 20 (vinte) dias contados da regular ciência do sujeito passivo das decisões administrativas.”

§ 1º. Os julgamentos, quer seja pela 1ª Instância quer seja de competência do Conselho Municipal de Contribuintes, far-se-ão conforme disposições regimentais específica, ou na ausência destas de acordo com as normas deste Código. (NR)

§ 2º. Transcorridos os prazos estabelecidos neste artigo e não sendo cumprida nem impugnada a exigência fiscal, a autoridade julgadora de 1ª Instância declarará o sujeito passivo revel, encaminhando o crédito tributário para a devida inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal, se for o caso, nos termos deste Código.” (NR)

“Art. 483. As reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Municipal de Contribuintes serão realizadas nos dias e horários estipulados no regimento interno do órgão colegiado.” (NR)

I.

“Art. 485. No dia 1º de Janeiro de cada ano civil, o Secretário Municipal da Fazenda, por ato próprio, fará a atualização dos tributos disciplinados neste Código, tanto quanto dos valores devidos pelo descumprimento das obrigações acessórias, utilizando-se para tanto a variação positiva do índice acumulado nos últimos dozes meses imediatamente anteriores, do IPCA – E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.” (NR)

Art. 2º. Em razão das alterações promovidas no CTRMA, especialmente questões relativas aos procedimentos administrativos processuais, acrescenta-se o art. 475-A à Seção III - Do Pedido de Esclarecimento, no CAPÍTULO VI – Do Conselho Municipal de

Contribuintes, do TÍTULO III – NORMAS PROCESSUAIS, do **LIVRO TERCEIRO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL**, com a seguinte redação:

*“Seção III
Do Pedido de Esclarecimento”*

“Art. 475-A. Das decisões do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, que se afigurarem omissas, contraditórias ou obscuras, caberá, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da intimação da decisão, Pedido de Esclarecimento.

Parágrafo único. O Pedido de Esclarecimento será distribuído ao relator do recurso principal e será julgado, preferencialmente, na primeira sessão seguinte à da distribuição.”

Art. 3º. Ficam revogados os incisos V a VIII do art. 25; incisos V, VI, VII e VIII do art. 68; o art. 53; o inciso III do parágrafo único, do art. 81; o parágrafo único do art. 136; o inciso II do art. 188; o inciso II do § 3º, do art. 197; os §§ 1º e 2º do art. 357; o parágrafo único do art. 464; o inciso VIII do art. 466; §§ 3º ao 12, incisos I, II e III do § 1º do art. 482; todos dispositivos da Lei Complementar nº 136 de 28 de dezembro de 2006 e demais disposições contrárias ou colidentes.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 16 de dezembro de 2011.

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Andréia de Araújo Inácio Adourian
Procuradora Geral do Município